



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

PARECER

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 23/2017.

Autoria do Vereador JUCELIO NASCIMENTO PORTO

Assunto: Projeto de Resolução - Dispõe sobre a criação da Frente Parlamentar das Mulheres e Homens em defesa dos Direitos da Mulher Vitima de Violência Domestica, Familiar e Femicídio.

A Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação de sua constitucionalidade e do interesse público em sua realização, com conseqüente emissão de Parecer conforme determina o art. 65 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Pois bem. No que diz respeito à constitucionalidade do Projeto de Resolução em análise, sem maior delonga assento que o tenho por constitucional tanto por sua iniciativa quanto pela matéria que abriga.

A Lei Orgânica Municipal no inciso “V” do Art. 142 dispõe que no Processo Legislativo a “Resolução” está compreendida como forma de elaboração de proposições legislativas. Vejamos, “*in verbis*”:

“Art. 142 – O Processo Legislativo compreende a elaboração de:
(...);
V – resoluções.”

Nesse sentido, o disposto no Art. 95, do mesmo Regimento Interno, define como proposição, toda a matéria sujeita a deliberação do Plenário da Câmara. Clarificamos também, o entendimento de que cabe ao Vereador apresentar proposições, na forma de Resolução, é o que prevê a alínea “c” do Art. 96 da Resolução 95/86, que



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

destaque-se, traz como modalidade de proposição o “Projeto de Resolução”. Para fundamentar, o explicitado acima, trazemos a citação dos dispositivos citados. Vejamos:

Art. 95 – Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, qualquer que seja o seu objeto.

Art. 96 – São modalidades de proposição:

(...);

c) os projetos de resolução;

(...);”

Coaduna a formalidade observada, na propositura em espeque, com a disposição do §2º do Art. 101 da Resolução 95/86, Regimento Interno da Câmara Municipal da Serra, onde disciplina que, quando se trata de matéria que tenha caráter político ou administrativo, a formalidade a ser observada, ou seja, a forma da proposição da vereança deve ser a da “Resolução”. Vejamos “*ipsis litteris*”:

“Art. 101 – Toda matéria de competência da Câmara, dependente, de manifestação do Prefeito, será objeto de projeto de lei; todas as deliberações privativas da Câmara, tomadas em Plenário, que independem do Executivo, terão forma de decreto legislativo ou resolução, conforme o caso.

(...);

§ 2º - Destinam-se as resoluções a regular as matérias de caráter político ou administrativo relativas a assuntos de economia interna da Câmara.”

Assim, à primeira vista, a propositura em análise, sobre a Criação de Frente Parlamentar a iniciativa que emerge do presente Projeto de Resolução, teria amparo para que a sua gênese, se dê privativamente do Legislativo Municipal, haja vista, se tratar de matéria de caráter político ou administrativo relativas a assuntos de economia interna da Câmara, o que consequentemente independe do Poder Executivo.

Nesse diapasão, por decorrência lógica conclui-se que caberia a qualquer vereador a proposição das Resoluções, seja qual for a matéria a ser tratada pela mesma.

Assim sendo, encontrarmos cumpridas as exigências formais e, em se tratando a matéria, objeto do projeto de resolução, de caráter político e administrativo, cumpre destacar a sua constitucionalidade formal.



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Prosseguindo na apreciação do presente projeto, no que tange ao interesse público na realização, tem-se a existência na sua análise, tendo em vista as argumentações trazidas.

Estando, desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 10 de janeiro de 2018.

MIGUEL MATES SANTOS

Relator - Presidente

ALEXANDRE ARAUJO MARÇAL

Membro

STEFANO SBARDELOTTI DE ANDRADE

Membro